



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 052/2019-CJCI

Belém, 23 de abril de 2019.

Ref.: SIGADOC Nº PA-OFI-2019/03017

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis de

Senhor (a) Oficial (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho e da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, para conhecimento e que sejam prestadas informações acerca da existência de bens imóveis registrados em nome de JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS – CPF Nº 333.805.462-91.

Outrossim, ressalto que as informações, negativas ou positivas, deverão ser enviadas diretamente ao Juízo requerente.

Atenciosamente,

Fabiola Ingrid R. Barata Santos

FABÍOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS

Chefe de Gabinete da CJCI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena
Email: joao.afonso@tjpa.jus.br

OFÍCIO Nº PA-OFI-2019/03017

Barcarena, 08 de abril de 2019.

Excelentíssima Senhora
Desembargadora DD. Corregedora das Comarcas do Interior do TJE/PA
Av. Almirante Barroso, 3089 ? SOUZA
66.613-710 - Belém - PA

Assunto: Comunicação de Decisão aos Cartórios de Imóveis do Estado do
Pará

Processo: 0076829-12.2015.8.14.0008
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Requerido: JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS
Ofício n.349/2019-SEC/JDA

Senhora Corregedora,

De ordem da Excelentíssima Sra. Gisele Mendes Camarço Leite, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, encaminho a Vossa Excelência a determinação de fl. 2.384 proferida nos autos da ação supramencionada, bem como a sentença de fls. 2358/2367, transitada livremente em julgado em 07/03/2019, a fim de que os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Pará sejam cientificados da mesma e, em caso de pesquisa positiva, informem este Juízo acerca da existência de imóveis em nome de JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, inscrito no CPF n.º 333.805.462-91.

Respeitosamente,



Assinado digitalmente por JOAO DIOGO AFONSO.
Documento Nº: 2146772-925 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>

Classif. documental | 01.02.03.03



PAOFI201903017A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena
Email: joao.afonso@tjpa.jus.br

JOAO DIOGO AFONSO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena
2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena



Assinado digitalmente por JOAO DIOGO AFONSO.
Documento Nº: 2146772-925 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA



Ação Civil Pública

Autos nº: 0076829-12.2015.8.14.0008

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: João Carlos dos Santos Dias

DESPACHO

Defiro, em parte, a cota ministerial de fls.2378.

Isto posto, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Pará a fim de que informe acerca de eventuais empresas registradas em nome do requerido, bem como ao Cartório de Registro de Imóvel da comarca para que delibere quanto à existência de imóveis em seu nome e, por fim, à Câmara Municipal de Barcarena para que informe a este Juízo se existem quaisquer contratos ou valores, junto à Prefeitura, relacionados ao requerido.

Quanto ao pedido atinente à pesquisa de valores pela base de dados do sistema BACENJUD, para fins de posteriores tentativas de bloqueio, remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que efetue o cálculo necessário e informe a este Juízo o valor a ser executado.

Entrementes, atente-se o *parquet* quanto aos resultados das pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, carreados aos autos às fls.2379/2388, os quais, destarte, suprem a expedição de ofício à Receita Federal e ao Departamento Estadual de Trânsito.

Oficie-se, conforme requerido, às Corregedorias de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Barcarena-PA 28/03/2019.


Gisele Mendes Camarço Leite
Juíza de Direito

SE NECESSÁRIO
SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO
conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009,
devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos
artigos 3º e 4º.



235
FEA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL DE BARCARENA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor de JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, ex-gestor municipal deste município.

Aduz que no dia 14 de julho de 2015 foi encaminhado para o Ministério Público pela Procuradoria Geral de Justiça, os autos do processo n. 130012010-00 do Tribunal de Contas do Município referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barcarena, desaprovando as contas do gestor à época, João Carlos dos Santos Dias.

Após chegar às mãos do Promotor de Justiça a referida documentação foi minuciosamente lida e analisada, momento no qual verificou-se que, de acordo com os relatórios técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios, constantes às fls. 418/426 e 427/439, havia diversas irregularidades na prestação de contas referente ao exercício de 2010, as quais constituem atos de improbidade administrativa.

As irregularidades apuradas foram as seguintes, segundo consta no relatório do TCM: a) Remessa da prestação de contas fora do prazo legal e aplicação e recursos fora dos percentuais exigidos; b) despesas com remuneração acima do valor fixado; c) divergências na receita orçamentária; d) ausência de contratos e processos licitatórios; e) não apropriação de encargos patronais.

FEA



Afirma o Ministério Público que o requerido praticou atos que implicam lesão ao erário, que pode ocorrer por meio de ação dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio ou malbaratamento de bens ou haveres de entidades públicas.

Aduz que o requerido realizou gastos com remuneração de gestores municipais acima dos subsídios ora fixados, no montante de R\$ 21.915,36, havendo malversação do dinheiro público.

Aduz que o demandado incidiu no art. 10, IX e XI da Lei 8429/92, pois realizou despesas acima do autorizado no ano de 2010, afirmando ainda que, além desse gasto, subsiste divergência na receita orçamentária no valor de R\$ 7.337.600,91, que gerou saldo insuficiente para honrar os compromissos a pagar.

Em relação à contratação de serviços sem processo licitatório, afirma o Ministério público que o requerido realizou despesas no valor de R\$ 16.903.483,19, sem observar qualquer procedimento licitatório válido ou ao menos formalizar qualquer contrato administrativo na aquisição de materiais, de modo que depositou referidas verbas públicas vultuosas em contas de terceiros, conforme tabela de fls. 444, do procedimento que instrui a inicial, em franca violação aos ditames legais, à moralidade e à impessoalidade, não havendo informação se nem mesmo os serviços foram prestados.

Requer, liminarmente, a indisponibilidade de tantos bens quantos bastem do requerido para ressarcimento integral no importe de R\$ 42.447.852,51 do dano e a quebra do sigilo bancário.

Ao final, a procedência da ação para condenar o requerido, suspendendo seus direitos políticos de 05 a 08 anos, ao pagamento de multa civil de até 02 vezes o valor do dano, e a proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 12, II da Lei n. 8429/92.



23
E

Na remota hipótese de afastamento da incidência dos arts. 10 e 12, inciso II da Lei 8429/92, postula-se pela procedência da ação, com imposição das sanções previstas par ao art. 11 e 12, III da Lei 8429/92.

Juntou aos autos documentos.

Às fls. 538/545 foi deferida a Indisponibilidade de Bens e Quebra do Sigilo Bancário do requerido e determinada a intimação do requerido, nos termos do §7º do art. 17 da Lei 8.429/92.

O requerido, intimado, não se manifestou.

Às fls. 642 foi recebida a petição inicial, determinando-se a intimação do requerido para apresentação de contestação.

O requerido apresentou contestação e juntou documentos.

Em relação às alegações constantes na inicial, afirmou que quanto à ausência de contratos ou processo licitatório para aquisição de material no total de R\$ 16.903.843,19, encaminha em anexo todos os documentos, segundo consta em sua contestação.

Quanto às obrigações patronais no valor de R\$ 1.262.933,45, aduz que tal valor foram incluídos em parcelamento junto ao INSS.

Quanto aos valores de R\$ 21.915.36 e R\$ 7.337.600,91, o primeiro referente a gastos com remuneração de gestores municipais, acima do limite legal e o segundo referente a despesas acima das que lhe eram peculiares e autorizadas no exercício financeiro de 2010. Em relação ao primeiro, afirma que o departamento pessoal à época, enviou a lei que reajustou o subsídio e tabela de valores pagos no prazo, demonstrando onde estaria esta diferença. Quanto à diferença de R\$ 7.337.600,91, aduz em sua contestação que segue em anexo vasta documentação para justificar a diferença apontada.



PAOFI201903017A



Aduz que para que fique caracterizado ato de improbidade administrativa mister se faz a prova imperiosa de que o fato tenha ocorrido agindo o agente improbo com dolo.

Aduz que, *in casu*, não há prova de dolo do requerido.

Arrolou quatro testemunhas para serem ouvidas em audiência, que comparecerão independentemente de intimação.

Em réplica à contestação o Ministério público aduziu a intempestividade da contestação apresentada e impugnou todos os argumentos apresentados em sede de contestação.

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido.

O requerido, intimado por seu advogado, não compareceu ao ato, muito menos suas testemunhas.

Finalizada a instrução processual.

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público ingressou com a presente Ação Civil Pública com esteio na Lei n. 8429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional.

A ação civil pública de improbidade administrativa se baseou no processo do Tribunal de Contas do Município n. 130012010-00, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barcarena, que foram desaprovadas por constatar o Tribunal de Contas dos Municípios diversas irregularidades.

Dentre as irregularidades, constam as seguintes: a) remessa da prestação de contas fora do prazo legal e aplicação de recursos fora dos percentuais exigidos, despesas com remuneração acima dos valores fixados, divergência na receita orçamentária,



2
E

ausência de contrato e processo licitatório e não apropriação dos encargos patronais.

O Ministério Público requer a condenação do requerido com a suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, ao pagamento de multa civil de até 02 (duas) vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios pelo prazo de 05 anos.

Embasou os atos praticados pelo requerido nos arts. 10, IX do mesmo dispositivo, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;



PAOF1201903017A



XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

(...)"

Requer, ao final, o parquet, que o requerido seja incurso nas sanções do art. 12, II e III da referida norma.

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Pois bem, passando à análise meritória, não resta dúvida de que o requerido praticou as condutas indevidas, todas comprovadas documentalmente através da juntada de cópia do processo n. 130012010-00, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Município e recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Barcarena, na gestão do requerido.

O Relatório Técnico Inicial do processo, fls. 285 e seguintes, relata o encaminhamento do PPA, LDO e LOA fora do prazo legal previsto na Resolução 9.065/2008/TCM.

Após, o corpo técnico do tribunal de contas apurou receita arrecadada pelo Município de Barcarena no importe de R\$ 158.773.605,78 (cento e cinquenta e oito milhões e setecentos e setenta e três mil e seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo que o Município informou o valor arrecadado fora de R\$ 162.586.876,56, gerando uma diferença de R\$ 3.8136.270,78, a ser comprovada.

Quanto à remuneração dos agentes políticos, Prefeito e Vice-Prefeito, o tribunal constatou que o ato que fixou a remuneração dos agentes políticos para a legislatura 2009/2012 não foi encaminhado ao TCM, razão pela qual devem ser considerados como corretos os valores fixados a título de subsídio dos agentes políticos pela Lei Municipal n. 2022 de 11/04/2007, razão pela qual há uma diferença de R\$ 21.915,36 a ser ressarcida aos cofres públicos.



A análise das contas relativas às despesas com pessoal constatou que os gastos ultrapassaram o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a previsão é de que o gasto girasse em 54% e o Município gastou 59,67%.

Constatou ainda o valor de R\$ 1.262.933,45 de encargos patronais com INSS a recolher.

Além disso, ausência de processos licitatórios, alcançando a cifra de R\$ 16.921.559,60, em meio eletrônico e R\$ 16.903.843,19, por meio do sistema e-contas, onde se verificou a contratação de serviços e aquisição de bens, com características idênticas ou assemelhadas, sem a realização do processo licitatório, o que pode configurar indícios de fracionamento de despesas.

Às fls. 298 e seguintes há Relatório Técnico Inicial, com base na informação n. 347/2013, com as seguintes conclusões: arrecadação abaixo da meta prevista, descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, por não ter sido aplicado 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, que ficou em 22,74%, aplicação de apenas 52,78% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, desrespeitando os limites previstos no art. 60 da ADCT e 22 da Lei do Fundeb, descumprimento do art. 77, III da ADCT, pela aplicação de 12,21% nas ações de saúde, abaixo de 15%, descumprimento do art. 19, III da LC 101/00, com aplicação de 62,86% da RCL nos gastos com pessoal do Município, acima do máximo de 60%.

O gestor foi citado e apresentou defesa.

Após defesa do gestor foram elaborados dois relatórios técnicos finais.

No primeiro relatório, a conclusão que se chega às fls. 457/458 é a seguinte:

"Após análise da prestação de contas, já com defesa ofertada pelo ordenador, pode-se concluir que houve correção em apenas um item: não envio do Termo de



27

Conferencia de Caixa que comprova o saldo final do exercício.

Entretanto, mantiveram-se as demais impropriedades a seguir apontadas:

- Os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) foram encaminhados fora do prazo disposto na Resolução 9.065/2008 e IN 001/2009/TCM;

- Os relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres foram enviados fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 01/2009;

- O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre foi remetido fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 01/2009;

- Divergência na receita orçamentária entre o apontado na Prefeitura Municipal e o levantado pela análise técnica no montante de R\$ 3.813.270,78;

- Lançamento da conta Receita a Comprovar, no valor de R\$ 3.524.330,13, oriundo das divergências entre o saldo inicial, receita orçamentária, a inscrição de restos a pagar e transferência ao FMAS;

- Descumprimento do disposto no art. 1º, §1º da LC N. 101/00 (LRF), visto que o saldo final é insuficiente para cobrir os compromissos a pagar;

- Os pagamentos efetuados aos gestores municipais, a título de remuneração, não observam os valores fixados, perfazendo uma diferença de R\$ 21.915,36 a ser ressarcida aos cofres públicos ou comprovada mediante envio das Leis que reajustaram os subsídios em 2008, 2009 e 2010;

- Aplicação pelo Poder Executivo de R\$ 59,67% da RCL no exercício, do gasto com pessoal, descumprindo o art. 20, III, b DA LC 101/00;



- Não apropriação e recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 1.262.933,45, descumprindo o disposto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Despesas realizadas no exercício sem processos licitatórios digitalizados realizados no exercício, conforme item 3.1, do relatório técnico, no montante de R\$ 16.921.559,60;

- Constatou-se a contratação de serviços e aquisição de bens, com características idênticas ou assemelhadas, o que caracteriza ausência de licitação, no montante de R\$ 16.903.843,19, conforme item 3.2 do relatório técnico (...)."

No Relatório Final constante às fls. 459 e seguintes, a conclusão é a seguinte:

"Após análise da prestação de contas, já com a defesa ofertada pelo ordenador, pode-se concluir que houve correção nos itens: Envio detalhado dos restos a pagar vinculados à educação segregando o FUNDEB 60% e 40% e a MDE e Encaminhamento, me meio documental, do Balanço Financeiro Consolidado do exercício.

Entretanto, mantiveram-se as seguintes impropriedades:

- A arrecadação da receita ficou 13% abaixo da meta prevista;

- Descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, pela aplicação de 22,74% na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25%;

- Descumprimento do disposto no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e o art. 22 da Lei 11.924/07 - Lei do FUNDEB, pela aplicação de apenas 52,78% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério;



2.
F
E

- Descumprimento do disposto no art. 77, III da ADCT, pela aplicação de 12,21% nas ações de saúde, abaixo do mínimo de 15%;

- Descumprimento do art. 19, III da LC nº 101/00, com aplicação de 62,86% da RCL nos gastos com pessoa do Município, acima de 60%".

Tais conclusões serviram de base para o parecer contrário à aprovação das contas pelo Ministério Público de Contas do Município do Estado do Pará.

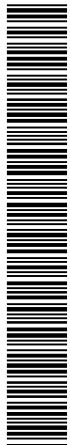
O Conselheiro Cezar Colares emitiu voto recomendando a não aprovação das contas do Governo da Prefeitura Municipal de Barcarena, exercício 2010.

O gestor foi condenado a recolher a importância de R\$ 35.848,34 aos cofres municipais e R\$ 42.000,00 ao Fundo de Reparelhamento do TCM.

O requerido apresenta defesa nestes autos onde confirma que foram apresentados fora do prazo a documentação pertinente à análise das contas, aduzindo que em relação à diferença na receita orçamentária no valor de R\$ 3.813.270,78, junta aos autos balancete financeiro e contábil e comprobatório do envio da relação de restos a pagar e que em relação ao descumprimento do disposto no art. 1º, §1º da LRF, visto que o saldo final apontaria insuficiência de recursos a cobrir os compromissos a pagar, afirma que o requerido ainda carece de documentos, requerendo novo prazo para apresentação.

É risível a alegação do requerido, através de seu advogado. A uma, porque o mesmo não enviou documentação apta a comprovar suas alegações, limitando-se a juntar vários documentos desnecessários que deve ter encontrado por sua residência, a fim de confundir o juízo, acreditando que os mesmos não seriam analisados. Não há balancete algum que comprove alguma coisa, sendo que se realmente houvesse tal documentação, o interesse maior do requerido seria comprovar tal fato perante o Tribunal de





Contas do Município, mas não o fez. A duas, porque o pleito de novo prazo para juntada de documentos não se justifica, tratando-se de uma confissão do requerido afirmar que não possui como comprovar os gastos indevidamente feitos, sendo que se não tinha comprovar há nove anos atrás tais gastos, hoje é que não conseguirá mesmo.

Quanto ao valor de R\$ 21.915,36 que foi pago a mais aos gestores municipais, sem lei específica prevendo tais gastos, o requerido não juntou aos autos documentação alguma que comprove a elaboração de leis, limitando-se a afirmar que o departamento de pessoal enviou as leis que aumentaram os subsídios nos anos de 2008, 2009 e 2010, mas tal fato não restou provado perante o TCM, nem mesmo nestes autos, uma vez que não há nenhuma lei dentre os documentos encaminhados.

Aduz que o valor de R\$ 1.262.933,45 devidos ao INSS foram incluídos em parcelamento. Ocorre que compulsando detidamente os autos não se localizou nenhum documento que comprove tal alegação.

Quanto aos processos licitatórios, o requerido confessa que carece de comprovação o montante de R\$ 921.559,60, aduzindo que em anexo à sua contestação encaminhou todos os processos licitatórios realizados pelo Município.

Ocorre que, não procede tal alegação, uma vez que a comprovação de mais de dezesseis milhões de reais com licitação não se faz com a quantidade de documentos juntadas que jamais alcança tal cifra e, além disso, o maior interesse seria a juntada de tais documentos perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO, mas não o fez.

Os documentos constantes no volume V não passam apenas de contrato de locação de veículo, não havendo nenhum documento que comprove que houve licitação para contratação.



23
Eg

No relatório técnico inicial constante às fls. 285 em diante, no item 3.1 consta que não foi apresentado processo de licitação em meio eletrônico das licitações mencionadas em tal item, sendo que os documentos que se apresentam nestes autos também são inservíveis para comprovar que a Prefeitura Municipal no período atendeu as determinações do Tribunal de Contas do Município e tenha realizado o procedimento licitatório nos procedimentos elencados naquele item.

Observa-se ainda que no item 3.2 do Relatório inicial, fls. 294, foi detectado ausência de licitação para vários serviços. O requerido juntou um emaranhado de documentos que não conseguem demonstrar a realização de licitações para as contratações citadas nos itens 3.1 e 3.2 do relatório técnico inicial do Tribunal de Contas do Município.

Assim, não desincumbiu do ônus de provar que remeteu a prestação de contas no prazo legal, aplicou recursos dentro dos percentuais exigidos, procedeu à realização de regular processo licitatório nas compras elencadas nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório Inicial do TCM e da não apropriação de encargos patronais.

Os documentos juntados não são suficientes a provar que o requerido agiu dentro das normais legais em sua condução da Prefeitura Municipal de Barcarena.

Os relatórios do Tribunal de Contas do Município, bem como o processo que culminou com a recomendação de rejeição das contas do gestor, tem presunção de legitimidade, sendo desfeita tal presunção apenas com a prova contundente de que o gestor tenha agido de forma escorregada, mas o mesmo não o fez.

Passando à análise do dolo, entendo que este está categoricamente demonstrado, visto que não se trata de pequenos deslizamentos, mas de quantidade absurda de irregularidades apontadas nas contas que levaram ao parecer pela rejeição.

[Handwritten signature]



PAOF1201903017A



In casu, a quantidade de irregularidades, bem como a qualidade das mesmas (gravíssimas), impõe reconhecer que o gestor agiu com manifesto propósito de lesar o Município de Barcarena.

Segundo Waldo Fazzio Júnior, in *Atos de Improbidade Administrativa*, Editora Atlas, 2007, quando se refere ao dolo, página 81, assim dispõe: **"Herança da Lei Bilac Pinto, o dolo aparece no contexto da improbidade administrativa, não apenas como artifício indutor do engando que beneficia o agente, mas como consciência da ilicitude do ato que pratica e assunção de seus resultados. O componente má-fé é expressivo nas condutas inscrites na Lei nº 8429/92. Aliás, no sentido de que a responsabilização por ato de improbidade administrativa carece de demonstração de má-fé do agente público, já que a ilegalidade e improbidade nem sempre são sinônimos, caminha a jurisprudência"**.

É inaceitável que um gestor municipal não conheça os princípios e normas aplicáveis à Administração Pública, tais como, por exemplo, a obrigatoriedade de processos licitatórios e de legislação específica para aumento de remuneração de servidores públicos, além dos percentuais que devam ser aplicados nas áreas de saúde e educação.

O gestor deixou de realizar licitação em várias compras e serviços, conforme consta no item 3.2 do relatório inicial, quando devia ter feito, beneficiando inúmeros fornecedores e prestadores de serviço, deixando de aplicar os percentuais exigidos nas áreas de saúde e educação.

Os documentos constantes dos autos comprovam que o gestor intencionalmente lesou os cofres municipais, seja não realizando licitações, seja aumentando o seu salário sem lei específica, ou deixando de aplicar os índices previstos em lei para os gastos.

Atualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que basta o dolo genérico na conduta do agente público, sendo dispensada a prova do dolo específico. Isso implica



236
JSA

na conclusão de que basta a vontade deliberada do agente público em praticar ato ilegal, sem justificativa plausível para descumprimento da norma.

É o caso dos autos!

Vejamos jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL SER REALIZADO DE FORMA IMPLÍCITA. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO ATOS DE IMPROBIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. I - O presente feito decorre de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Por sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. A sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para determinar a improcedência em relação um dos réus e apenas parcialmente procedente quanto aos demais. II - (...) III - Quanto à conduta improba de O. R. J. N., resta evidente que o réu, na qualidade de Prefeito Municipal, chancelou os atos de improbidade administrativa praticados pelos demais réus ao autorizar a licitação sem avaliar os dados iniciais apresentados para a contratação e prestação dos serviços e, posteriormente, ao anuir com o aditamento contratual sem exigir estudo comprobatório das supostas novas necessidades e sem que houvesse prévio empenho de despesa. IV - O fundamento jurídico adotado pelo Tribunal de origem - de que se pretende a responsabilização objetiva do gestor público - revela-se equivocado, eis que os atos praticados pelo ex-Prefeito corroboraram a fraude à licitação arquitetada pelos demais réus e, assim, também violaram o artigo 11, caput

JSA



PAOF1201903017A



e inciso I, da Lei n.8.829/92. V - (...) VI - Não há dúvida da violação dos referidos postulados. Entretanto, deve-se ter em mente que não é qualquer atuação desconforme os parâmetros normativos que caracteriza a improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, demonstradora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. Nesse sentido: AgInt no REsp 1560197/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017 e REsp 1546443/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. VII - No presente caso, a consciência e a vontade de se violar postulados da administração pública são extraíveis da clara afronta às normas expressas na Lei n. 8.666/93. VIII - Oportuno salientar que a atuação em desconformidade com os referidos dispositivos legais caracteriza a improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, não se exigindo a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente a demonstração do dolo genérico. Nesse sentido: REsp 1690566/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017. IX - (...) X - Entretanto, sem razão o Tribunal a quo, visto que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a caracterização de improbidade administrativa por frustração a licitude de processo de licitação, tipificada no artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido. Em outras palavras, verifica-se o dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017 e AgInt no AREsp 530.518/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017. XI - Por consequência, queda configurada a



236
Est

prática de improbidade administrativa violadora de lesão ao erário e de princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10, incisos VIII e IX, e 11, caput e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92 com relação ao réu O. R. J. N. XII - (...) XIII - Agravo interno improvido. AgInt no AREsp 1252908/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 12/11/2018.

O próprio gestor confessa em sua contestação que não tem como provar a quantia de R\$ 921.559,60 relativa às licitações realizadas em sua gestão, sem explicação plausível para tanto. Em que pese aduzir que juntou todos os documentos relativos aos processos licitatórios, este juízo compulsou atentamente os autos e verificou que não há nem início de prova a justificar os gastos descritos no relatório inicial do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO em seus itens 3.1 e 3.2, sem a licitação devida.

A previsão de ausência de licitação constante no art. 24, I e II da Lei 8666/91 é no patamar de 10% para obras e serviços de engenharia, bem como aquisição de serviços, o valor previsto no art. 23, I do mesmo diploma.

Assim, a dispensa só poderia ocorrer em compras de até R\$ 8.000,00.

Outro ponto a frisar é que o gestor não conseguiu demonstrar que não ultrapassou o patamar de gastos com pessoal que, conforme art. 19, III da Lei Complementar n. 101/2000, é de 60% da receita corrente líquida, nem que deixou de aplicar as receitas devidas em saúde e educação, sendo que neste ponto observa-se que o mesmo nem se reporta em sua contestação, a fim de justificar o motivo de tê-lo feito.

Diante de todos estes fatos, deve ser condenado por improbidade administrativa, uma vez que provadas as irregularidades praticadas pelo gestor, sem que esse tenha



PAOF1201903017A



apresentado justificativa aceitável para descumprimento das normas legais.

Passo a discorrer sobre as penalidades.

As condutas do requerido encaixam-se nos arts. 10 e 11 da Lei 8429/1992, que tratam de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da administração pública.

Conforme leciona Maria Sílvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 19ª Edição, Editora Atlas, página 787: "*Pelo art. 12 da lei, verifica-se que o legislador estabeleceu uma graduação decrescente em termos de gravidade: em primeiro lugar, os atos que acarretam enriquecimento ilícito; em segundo, os atos que causam prejuízo ao erário; e, em terceiro, os atos que atentam contra os princípios da Administração*".

Nestes termos, reconhecendo a prática pelo requerido das condutas descritas nos arts. 10, I, VIII, IX, XI e XII e 11, I, II e VI da Lei 8429/92, imponho ao mesmo as seguintes sanções: suspensão dos direitos políticos por 08 anos, multa no importe de 60 vezes o valor percebido pelo requerido como prefeito municipal à época e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Assim, ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Civil Pública para **reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa** pelo requerido JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, consubstanciados nos arts. 10, I, VIII, IX, XI e XII e 11, I, II e VI da Lei 8429/92, **decretando a suspensão de seus direitos políticos** por 08 anos, **proibindo-o de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e condenando-o ao pagamento de multa civil no importe de 60 vezes o valor percebido pelo mesmo como prefeito municipal**



PAOF1201903017A



2367
CJM

e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

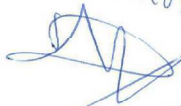
Transitado em julgado, arquivem-se.

Barcarena, 10 de janeiro de 2019.


GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena

indo o RAP
em 21.01.2019





Protocolo: 2019.01125765-61
Processo: 0076829-12.2015.8.14.0008
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BARCARENA
Classe: MANIFESTAÇÃO DO MP
Data da Entrada: 26/03/2019 13:40:32
Tipo documento: PROTOCOLO



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO
COMARCA DE BARCARENA/PA

Envolvidos:

AUTOR:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ



Processo nº 0076829-12.2015.8.14.0008

Simp nº 001158-710/2018.

Requerido: JOÃO CARLOS DOS SANTOS (ex – prefeito do município de Barcarena).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

MMa Juíza,

O Ministério Público do Pará, por seu agente *in fine* firmado, no uso de suas atribuições legais, em atenção a sentença de fls. 2.358/2.367, vem, à presença de V. Exa., esclarecer que, como já esperado, devido a todas as provas juntadas aos autos, foi reconhecido por este Douto Juízo a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, sendo decretado a perda de seus direitos políticos por um período de 08 anos, proibindo-o de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, bem como foi condenado ao pagamento de multa civil no montante de 60 vezes (sessenta) o valor recebido pelo mesmo há época como prefeito municipal de Barcarena/PA. Após a prolação da referida sentença, os autos vieram a este Órgão Ministerial, para manifestar o que entender de direito.

Desse modo, o *parquet* solicita **O LEVANTAMENTO DE TANTOS BENS DO REQUERIDO**, quantos forem necessários ao ressarcimento integral do dano e a perda dos valores acrescidos ilicitamente, para que seja **EXECUTADA** a multa sentenciada de 60 (sessenta) vezes o valor recebido pelo mesmo, a fim de assegurar o pagamento da indenização e garantir a perda dos valores ilicitamente acrescidos mediante reversão, nos termos do art. 18 da Lei Federal 8.429/92.

Para execução da medida, requer, em consequência, a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil, à Junta Comercial do Pará, ao

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE



PAOF1201903017A





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BARCARENA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DETRAN-PA, à Câmara Municipal e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barcarena/PA e às Corregedorias de Justiça do Pará, para que comuniquem a decisão aos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Pará.

É a manifestação.

Barcarena/PA, 21 de março de 2019.



ÉRICA ALMEIDA DE SOUSA

3ª Promotora de Justiça Titular de Barcarena,
ora respondendo cumulativamente pelo 1º cargo

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA.

Barcarena/Pa, 27.03 / 2019


JOÃO DIOGO AFONSO
Diretor de Secretaria
Matrícula n.º 54.801

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
BARCARENA

Denúncia

0076829-12.2015.8.14.0008



Cópia conferida com documento original por JOAO DIOGO AFONSO.
Documento Nº: 2146772.12740964-3624 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAOF1201903017A